



**DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC**  
Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.  
Fone: (81) 3454-7964

LUCIANA  
LEITE  
SILVA  
BARBOZA  
11/11/2025 16:47

VINICIUS  
SOUZA  
BRAZ  
DA  
SILVA  
11/11/2025 16:53

**REFERÊNCIA: PROAD N.º 23.040/2025**

**OBJETO:** Contratação de 01 (uma) inscrição no 10º Congresso Brasileiro de Orçamento e Formação de Preços de Obras Públicas, a ser realizado pela empresa Connect On Marketing de Eventos Ltda.

**ASSUNTO:** Revisão do planejamento da contratação.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Trata-se de revisão do planejamento da contratação de 1 (uma) inscrição para servidor da Secretaria da Ordenadoria da Despesa, no 10º Congresso Brasileiro de Orçamento e Formação de Preços de Obras Públicas, a ser realizado nos dias 03 a 05/12/2025, na modalidade presencial, no Rio de Janeiro-PE, com carga horária de 24h. O serviço será prestado pela empresa Connect On Marketing de Eventos Ltda., CNPJ nº 13.859.951/0001-62.

De início, registre-se que o planejamento da presente contratação envolveu a confecção de um único artefato, a saber, o Termo de Referência. Com efeito, nos termos do art. 24, §1º, II, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023, é dispensável a elaboração do ETP nas contratações cujo valor não ultrapasse o previsto no inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Ademais, o art. 27, § 4º, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023 dispõe que o Mapa de Riscos é opcional nas contratações em que o ETP seja dispensável, como no caso em comento.

Nessa esteira, esta Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações procedeu à devida análise do artefato em questão, tendo observado a possibilidade de pequenos ajustes quanto à estruturação do documento.

Todavia, considerando a proximidade do evento e tendo em vista que não se faz qualquer ressalva quanto aos aspectos técnicos do Termo de Referência, entende-se que não há óbice ao prosseguimento da contratação.

No tocante à contratação por inexigibilidade, importa destacar a Decisão n.º 439/1998 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que, em síntese, dispõe:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadraram-se na

